



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963354 - GO(2025/0217899-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRA1 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA**
ADVOGADOS : **FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738**
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : **METALURGICA LCM CONSTRUTORA LTDA**
AGRAVADO : **METALURGICA LCM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
AGRAVADO : **LUIZ CLAUDIO MORAES**
ADVOGADOS : **WARLEY LOPES MARTINS - GO040382**
 WAMBER ISRAEL GOULART JUNIOR - GO070353

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbice da Súmula n. 83 do STJ e referência à incidência da Súmula n. 7 do STJ em precedentes;
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça na ação anulatória de leilão judicial;
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que havia provido o agravo de instrumento para conceder a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática poderia prover o agravo de instrumento sem prévia intimação da parte agravada, em violação ao art. 9 do CPC, e se o provimento monocrático contrariou o art. 932 do CPC ao dispensar a intimação para contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O provimento monocrático sem intimação do agravado não citado na origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual decide, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é despicienda a intimação do agravado para contrarrazões se não houve citação e formação da relação processual na origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 932

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.558.813/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.444.139/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963354 - GO(2025/0217899-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRA1 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA**
ADVOGADOS : **FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738**
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : **METALURGICA LCM CONSTRUTORA LTDA**
AGRAVADO : **METALURGICA LCM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
AGRAVADO : **LUIZ CLAUDIO MORAES**
ADVOGADOS : **WARLEY LOPES MARTINS - GO040382**
 WAMBER ISRAEL GOULART JUNIOR - GO070353

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbice da Súmula n. 83 do STJ e referência à incidência da Súmula n. 7 do STJ em precedentes;
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça na ação anulatória de leilão judicial;
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que havia provido o agravo de instrumento para conceder a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática poderia prover o agravo de instrumento sem prévia intimação da parte agravada, em violação ao art. 9 do CPC, e se o provimento monocrático contrariou o art. 932 do CPC ao dispensar a intimação para contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O provimento monocrático sem intimação do agravado não citado na origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual decide, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é despicienda a intimação do agravado para contrarrazões se não houve citação e formação da relação processual na origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 932

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.558.813/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.444.139/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRA1 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, quanto à tese de violação aos arts. 9º e 932, do Código de Processo Civil, e, ainda, com referência à incidência da Súmula n. 7 do STJ em precedentes citados (fls. 440-442).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 461.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos da ação anulatória de leilão judicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 272-273):

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DECISÃO REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Consoante os termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da Gratuidade Judiciária deve ser deferido a quem demonstrar a insuficiência de recursos para suportar as despesas

processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família ou da atividade mercantil. 2. Comprovada a hipossuficiência financeira da parte agravante, deve ser reformada a decisão que indeferiu os benefícios de Gratuidade da Justiça, nos termos da Súmula nº 25 do TJGO. 3. Ao interpor agravo interno o agravante deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum recorrido, sustentando a insurgência em elementos plausíveis que justifiquem a alteração do julgado, e não somente reiterar teses sobre matéria já analisada e decidida, sob pena de desprovimento do impulso, como ocorrido neste agravo interno, onde limita-se o recorrente a repetir argumentos, outrora invocados. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

341):

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão unipessoal que reformou decisão proferida em ação anulatória de leilão judicial. A parte embargante busca promover o prequestionamento da matéria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os embargos de declaração preenchem os requisitos legais de admissibilidade para sanar omissão ou esclarecer eventual contradição ou obscuridade; (ii) saber se a mera interposição de embargos é suficiente para efeito de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo claro e preciso em sua fundamentação. 4. A jurisprudência estabelece que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas, bastando a fundamentação suficiente para a decisão. 5. Nos termos do artigo 1.025 do CPC, a interposição dos embargos, ainda que rejeitados, é suficiente para o prequestionamento da matéria, considerando-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: “1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 2. O prequestionamento da matéria foi realizado pela interposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam rejeitados.””

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 9º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido deu provimento monocrático ao agravo de instrumento sem prévia intimação do recorrente para apresentar contrarrazões, o que teria afrontado o contraditório em sua dimensão formal e substancial;

b) 932, do Código de Processo Civil, já que o provimento monocrático do recurso ocorreu sem a prévia intimação para contrarrazões, hipótese não contemplada pelos incisos III e IV do dispositivo;

Requer o provimento do recurso para que se anulem a decisão monocrática do agravo de instrumento, o acórdão do agravo interno e o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento com prévia intimação do recorrente para apresentar contrarrazões; requer ainda o processamento do recurso especial e a observância das intimações em nome dos advogados indicados (fls. 355-368).

Contrarrazões às fls. 432-437.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade da justiça na ação anulatória de leilão judicial (fls. 225-229).

A Corte de origem reformou a decisão interlocutória para conceder a gratuidade da justiça e, em agravo interno, manteve a decisão monocrática, assentando ser despicienda a intimação do agravado que não fora citado na origem (fls. 274-278).

II - Arts. 9º e 932, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega ofensa ao contraditório, pois a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento foi proferida sem sua prévia intimação para apresentar contrarrazões e o artigo 932 do CPC apenas autoriza o julgamento monocrático para não conhecer do recurso ou negar-lhe provimento.

O acórdão recorrido concluiu pela manutenção da decisão monocrática que concedeu a gratuidade, registrando que “é despicienda a intimação da parte BRA1 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, para apresentação de impugnação, vez que não fora citado na ação de origem”, além de reiterar a suficiência da prova da hipossuficiência (fls. 276-278).

Assim, ao decidir que a intimação para contrarrazões é despicienda quando não formada a relação processual por ausência de citação na origem, o Tribunal de origem está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.558.813/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 23/3/2020.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.963.354 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0217899-4

Número de Origem:

50732393920198090137 55950139220248090137 566146062 56614606220248090137

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRA1 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

AGRAVADO : METALURGICA LCM CONSTRUTORA LTDA

AGRAVADO : METALURGICA LCM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO MORAES

ADVOGADOS : WARLEY LOPES MARTINS - GO040382

WAMBER ISRAEL GOULART JUNIOR - GO070353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026